



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003383-34.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JHONATAN ALVES FEITOSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0003383-34.2025.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE

Juízo de Origem: DEECRIM 5ª RAJ

Agravante: JHONATAN ALVES FEITOSA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33139

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave, resultando na perda de 1/6 do tempo remido e interrupção do prazo para progressão. Pleiteia-se absolvição por falta de provas; subsidiariamente, desclassificação para falta média e alijamento da perda dos dias remidos ou respectiva redução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a falta disciplinar grave atribuída ao agravante foi devidamente comprovada e se a decisão de manter a penalidade aplicada foi correta.

III. Razões de Decidir

3. Ficou comprovado que o agravante participou de ato de subversão à ordem ou disciplina.

4. As palavras dos agentes penitenciários foram consideradas suficientes, não havendo provas que as desabonem. A individualização da conduta foi devidamente apurada, respeitando os princípios constitucionais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A falta disciplinar grave foi comprovada com base em relatos consistentes dos agentes penitenciários. 2. A individualização da conduta do agravante foi devidamente apurada.

Legislação Citada: LEP, art. 50, VI.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **JHONATAN ALVES FEITOSA**, contra a decisão que **reconheceu falta disciplinar grave, com perda do direito a 1/6 do tempo anteriormente**

remido e interrupção do prazo para fins de progressão, postulando absolvição, por falta de provas; subsidiariamente, desclassificação para média, afastamento da perda dos dias remidos ou sua mitigação.

Contraminutado o recurso e mantido o *Decisum*, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

Por meio do Procedimento Apuratório Disciplinar nº 126/2024, ficou comprovado que, aos 7/10/2024, o agravante praticou falta grave, consistente em desobediência, desrespeito e ato de subversão à ordem ou à disciplina (LEP, art. 50, VI).

JHONATAN negou ter desrespeitado o funcionário, a quem teria chamado de “comédia” em retorsão à provocação do próprio servidor.

Os Agentes de Segurança Penitenciária *Ronaldo e Fabricio* conversavam com outro detento, quando o agravante se aproximou, interrompeu-os e, aos gritos, disse: “*aí rapaz, arruma esse atendimento com esse Diretor omissso e mentiroso logo aí (...) quer saber quem eu sou? Procura na ficha aí rapaz (...) é isso mesmo, esse Diretor mentiroso e vocês são uns guardinhas comédias, seus arrombados*” (*sic* – fls. 48). Ao ser comunicado de que seria encaminhado ao pavilhão disciplinar, passou a proferir xingamentos e incitar a população carcerária a aderir ao movimento de subversão. Dois detentos, demonstrando apoio, passaram a desobedecer e tumultuar o ambiente.

Prova mais que suficiente, pois, como é sabido, as palavras dos agentes penitenciários merecem crédito até prova ao contrário, não tendo sido produzida qualquer evidência que as desabone. Dos autos, aliás, nada se extrai nesse sentido, inviabilizando-se a almejada absolvição por ausência de provas ou mesmo a desclassificação para média.

Com efeito, a conduta do agravante interfere no convívio da população carcerária e tem reflexo na ordem e disciplina, de modo a gerar instabilidade no estabelecimento prisional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, a perda dos dias remidos decorre de expressa previsão legal - art. 127 – e o *quantum* de 1/6 se revelou consentâneo.

No mais, preserva-se a interrupção dos prazos para progressão de regime.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator